



ACÓRDÃO N.º
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00000371520118140054
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ADVOGADO: Roberio Abdon D'Oliveira – OAB-PA 7698 e Ulysses Eduardo Carvalho
D'oliveira – OAB-PA 957
APELADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: Marli Siqueira Fronchetti – OAB-PA 10.065
RELATOR (A): DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REQUERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. DETERMINAÇÃO DE TRÂMITE PELO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ALÉM DO DEPOIMENTO DO AUTOR. ÚNICA PROVA PRODUZIDA TENDO O JUÍZO DA VARA SENTENCIADO O FEITO EM AUDIÊNCIA. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. À UNANIMIDADE.

1. Em obediência à norma da distribuição do ônus da prova vigente à época, art. 333 do CPC/73, a prova dos fatos constitutivos de seu direito cabe ao autor e as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dele cabem ao réu.
2. Da análise do conteúdo probatório presente nos autos, observa-se que não há documento que demonstre a contratação do Apelado pelo Município. O Município, por sua vez, não apresentou contestação às alegações formuladas pelo demandante ou qualquer documento, tendo a sentença fundamentado a procedência do pedido exclusivamente, no depoimento pessoal do autor.
3. Na Audiência de Conciliação (fls. 17), remarcada para a data de 22.03.2012, fora tomado o depoimento do autor e proferida sentença, sem que houvesse a oportunidade de produção de outras provas. Constatando-se que não há, nos autos, elementos suficientes capazes de demonstrar o vínculo do Apelado com o Município Apelante, vínculo essencial para embasar o direito pretendido.
4. O mandado de intimação do Apelado para a audiência de 22.03.2012 (fls. 20), determinou seu comparecimento para conciliação e definição dos meios de prova, de forma que, tendo o Juízo de origem sentenciado o feito em audiência, fundamentando-se apenas no depoimento pessoal do Apelado, terminou por impossibilitar a produção de provas adicionais, não havendo como se imputar por ocasião do julgamento, a presunção de que o mesmo não se desincumbiu de seu ônus probante. Necessidade de retorno dos autos à origem para a correta instrução.
5. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao 1º grau para a regular instrução probatória. À unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

27ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 de agosto de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA contra FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, diante de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia-PA, nos autos da Ação Ordinária de Indenização (processo nº 000003720118140054) proposta pelo Apelado.

O apelado alega que fora contratado pelo Município para trabalhar como auxiliar operacional e que o contrato perdurou de 01.01.2005 a 31.12.2008, percebendo o valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Alega que não recebeu os salários de outubro a dezembro de 2008, bem como não recebeu o FGTS mais 40% pelo que ajuizou a presente ação pleiteando, ainda, o 13º salário e Férias mais 1/3 referente ao período de 2007/2008, bem como, a antecipação da tutela.

Em audiência realizada em 22/03/2012, constatou-se que o Município não apresentou contestação, pelo que fora decretada a revelia, deixando de impor os efeitos dela decorrentes. Em seguida passou-se à oitiva da parte autora, passando o Juízo a proferir sentença com a seguinte conclusão (fls. 22/23):

(...) Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o Município de São João do Araguaia a pagar ao autor a quantia de R\$ - 4.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária (INPC) desde a data de cada respectiva inadimplência. Com base no CPC 269, inciso I, fica resolvido o mérito. Condeno a requerida ainda nas custas e honorários de advogados que arbitro em 20% sobre a condenação. PRIC. Intimados os presentes. (...)



Inconformado, o Ente Municipal interpôs Recurso de Apelação às fls. 27/32, insurgindo-se contra a condenação do Município ante as alegações de que não foram encontrados documentos referentes aos pagamentos de salários do referido período. Aduz que o Apelado não juntou contrato temporário celebrado com o Município, não provando até quando prestou serviços ao réu. Ao final, requer provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a ação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 42).

O Órgão Ministerial entendeu ser desnecessária a sua intervenção ante a ausência de interesse público (fls. 46/47).

A Apelada apresentou contrarrazões às fls. 49/52, requerendo o não provimento da apelação, com a manutenção integral da sentença.

É o relato do essencial.

VOTO

À luz do CPC/73, conheço da Apelação uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar o direito do Apelado a receber as parcelas remuneratórias pleiteadas na ação e deferidas em sentença do Juízo a quo, em decorrência da alegada contratação temporária, como servidor municipal.

O Apelante foi condenado ao pagamento das parcelas remuneratórias pleiteadas pelo Apelado, consistentes nos salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, 13º salário de 2008, bem como, férias mais 1/3 de 2007/2008, com correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a Apelante que não prospera a sua condenação ao pagamento das referidas parcelas, sustentando, em síntese, a ausência de provas.

De início, registra-se que, em obediência à norma da distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC, a prova dos fatos constitutivos de seu direito cabe ao autor e as provas dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dele cabem ao réu.

Da análise do conteúdo probatório presente nos autos, observa-se



que não há documento que demonstre a contratação do Apelado pelo Município. O Município, por sua vez, não apresentou contestação às alegações formuladas pelo demandante, no entanto, competia a este o ônus de provar o alicerce de seu direito, fato este que não se encontra inserto nos autos.

Compete destacar que a sentença fundamentou-se, exclusivamente, no depoimento do demandante e nos indícios de que não houve pagamento, não havendo nos autos outro elemento de prova qualquer que permita comprovar as alegações da parte, consoante passa-se a descrever abaixo:

(...) Por primeiro, quanto a pretensão referente ao inadimplemento do salário referentes aos meses de 10/11/12 de 2008, entendemos que prospera a pretensão do autor, visto que houve na época indícios notórios da ausência desses pagamentos, sendo que o seu depoimento pessoal confirmam tais fatos (...)

Entretanto, observa-se às fls. 11 que o Juiz recebeu o processo pelo rito sumário previsto nos art. 275 e seguintes do CPC/73. Os artigos 277 e 278 dispõem:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Depreende-se do dispositivo acima que na realização de audiência de conciliação será apresentada a contestação, caso frustrada a conciliação, bem como ocorrerá a indicação probatória.

Impende destacar que a Audiência de Conciliação (fls. 17) fora remarçada para a data de 22.03.2012, ocasião em que fora tomado o depoimento do autor e proferida sentença, sem que houvesse a oportunidade de produção de outras provas. Observe-se que não foram produzidas outras provas, ocorrendo tão somente o depoimento do autor, constatando-se que não há, nos autos, elementos suficientes capazes de demonstrar o vínculo do Apelado com o Município Apelante, vínculo este que se comprovado embasaria o direito pretendido.

Como já enfatizado, o ônus seria do Apelado, entretanto, o mandado de intimação deste (fls. 20) para a audiência de 22.03.2012, determinou seu comparecimento para conciliação e definição dos meios de prova, de forma que não há como se imputar por ocasião do presente



juízo de presunção de que a mesma não se desincumbiu de seu ônus probante, devendo os autos retornarem à origem para a correta instrução.

Neste sentido, colaciona-se o precedente da jurisprudência pátria abaixo:

ADMINISTRATIVO. FHEMIG. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. DIREITOS ASSEGURADOS. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. - Se a Administração Pública necessita de contratações que não são verdadeiramente temporárias, e nem derivam de circunstâncias especiais, mas que resultam da necessidade temporária de excepcional interesse público, pelas sucessivas prorrogações de contratos que deveriam ser temporários, não pode alegar a própria torpeza, com intuito de deixar de pagar ao servidor contratado os valores devidos. - Abrangendo o pedido das autoras o pagamento de adicional de insalubridade e tendo estas requerido a realização da perícia técnica em especificação de provas, sem que o julgador de origem sobre tal pedido se pronunciasse, julgando antecipadamente a lide, imperioso se faz anular a sentença, para oportunizar à parte a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa, principalmente se a prova documental dos autos não é suficiente para se aferir se a atividade exercida pelas contratadas temporariamente pela FHEMIG é insalubre e qual o seu grau de insalubridade. (TJ-MG - AC: 10024110662046001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

No caso em exame, não restou evidenciada a contratação do Apelado pelo Município, não havendo elementos mínimos que leve a esta conclusão, havendo tão somente as alegações do autor e seu depoimento,

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, para ANULAR a sentença, nos termos da fundamentação, determinando o retorno dos autos ao 1º grau para a instrução probatória.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 13 de agosto de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora